



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.623 - RS
(2014/0299092-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADVONIR VARGAS DE QUADROS
AGRAVADO : JEFFERSON ANDREIS PADILHA
AGRAVADO : CARLOS RENATO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVARES BRUM GOMES
AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO DELAZIR PASSARI
AGRAVADO : JULIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUREO ROQUE JOHANN
AGRAVADO : VILOM DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : ISANA PRATES SALGADO
JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 197 A 204, 884, 885 E 886 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que houve inércia da parte exequente e, conseqüentemente, que ocorreu a prescrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.623 - RS
(2014/0299092-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADVONIR VARGAS DE QUADROS
AGRAVADO : JEFFERSON ANDREIS PADILHA
AGRAVADO : CARLOS RENATO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVARES BRUM GOMES
AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO DELAZIR PASSARI
AGRAVADO : JULIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUREO ROQUE JOHANN
AGRAVADO : VILOM DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : ISANA PRATES SALGADO
JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 284/STF, por analogia, e 07 e 211/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.623 - RS
(2014/0299092-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADVONIR VARGAS DE QUADROS
AGRAVADO : JEFFERSON ANDREIS PADILHA
AGRAVADO : CARLOS RENATO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE ALVARES BRUM GOMES
AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO DELAZIR PASSARI
AGRAVADO : JULIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUREO ROQUE JOHANN
AGRAVADO : VILOM DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : ISANA PRATES SALGADO
JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 511/516e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 418e):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere aos arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados dispositivos.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por outro lado, no que tange ao art. 475-B do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a prescrição, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 423/425e):

No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria. Fato este, inclusive, incontroverso.

Conforme o princípio da actio nata, se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Importante salientar, igualmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que, não inicia o prazo prescricional, enquanto o credor estiver promovendo diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

(...)

Como se vê, o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução.

Com efeito, não se pode imputar à parte menos privilegiada da relação todo ônus pela tramitação o feito, quando cabe à parte devedora fornecer documento cuja facilidade de confecção é adstrita a sua função.

Assim como, não se pode imputar culpa à parte exequente com evidente interesse no feito, pelas delongas excessivas nos procedimentos processuais cartoriais, como despachos e cumprimentos de ordens.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à inércia da parte exequente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS.

1. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Caso em que o Tribunal a quo afastou a incidência da prescrição, com base no conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Dispositivos tidos por violados que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que de modo implícito, não podem ser conhecidos, pela falta de prequestionamento, por óbice da Súmula nº 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 558.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014);

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440502/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0299092-5

AgRg no
AREsp 616.623 / RS

Números Origem: 201402990925 5165228420138217000 616623 70055250682 70056311673 70057918955
70059773507

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ADVONIR VARGAS DE QUADROS
AGRAVADO	: JEFFERSON ANDREIS PADILHA
AGRAVADO	: CARLOS RENATO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO	: JOSE ALVARES BRUM GOMES
AGRAVADO	: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO DELAZIR PASSARI
AGRAVADO	: JULIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AUREO ROQUE JOHANN
AGRAVADO	: VILOM DA SILVA LOPES
ADVOGADOS	: JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)
	ISANA PRATES SALGADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ADVONIR VARGAS DE QUADROS
AGRAVADO	: JEFFERSON ANDREIS PADILHA
AGRAVADO	: CARLOS RENATO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO	: JOSE ALVARES BRUM GOMES
AGRAVADO	: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO DELAZIR PASSARI
AGRAVADO	: JULIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AUREO ROQUE JOHANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VILOM DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)
ISANA PRATES SALGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.